



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010196-57.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPLENDID HIGIENOPOLIS, é embargado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21925
Origem: 21.712

Embargos de Declaração nº 1010196-57.2017.8.26.0053/500000

Embargante: Condomínio Edifício Splendid Higienópolis

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUSD/TUST. Tema 986 do STJ. Inexistência de omissão, nos termos do art. 1022, inciso II e parágrafo único do CPC. Desnecessidade de trânsito em julgado do leading case para aplicação do precedente firmado. Precedentes do STJ e do STF. Autos sobrestados por três anos. Inexistência de nova decisão do STJ nesse sentido. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Condomínio Edifício Splendid Higienópolis*, em face do acórdão de fls. 330/335, que, ao ensejo de realização do juízo de conformidade determinado pela Presidência desta Corte, em cumprimento ao disposto no art. 1.040 do CPC, readequou o julgado, para ajustá-lo à Tese firmada no julgamento do mérito do REsp nº 1.163.020 (Tema nº 986 do STJ), nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VOLTADA À EXCLUSÃO DA TUSD/TUST DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. JULGADO READEQUADO. Aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 986 dos Recursos Repetitivos, ante seu caráter vinculante. Inteligência do art. 927, III, CPC. Modulação de efeitos do Repetitivo inaplicável ao caso concreto, tendo em vista não ter ocorrido concessão de tutela de urgência, desvinculada de caução, em favor do autor, até a data de corte da modulação (27/03/2017). Recurso readequado. Recurso da parte autora improvido. Sentença de improcedência mantida.

Em suas razões recursais (fls. 1/2), a embargante alega que houve uma omissão do acórdão, uma vez que *deixou de considerar que o entendimento emanado pelo Egrégio Superior*

Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema de Recurso Repetitivo nº 986 aplicado na decisão ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto, o que pode alterar substancialmente os efeitos práticos da decisão proferida pelo STJ. Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos para que haja o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do STJ.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se alega haver omissão do acórdão anteriormente prolatado, uma vez que o Tema de Recurso Repetitivo nº 986 aplicado na decisão ainda não teria transitado em julgado. Requereu o acolhimento do recurso para sobrestá-lo.

Sem razão, contudo.

Segundo entendimento do E. STF, assim como do E. STJ, não é necessário o trânsito em julgado do *leading case* para a aplicação do precedente firmado em repercussão geral às causas afetadas. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DO PLÊNARIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS. PRECEDENTES.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.

(Ag. Reg. No RE nº 612.375/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21.08.2017) (g.n).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Ag. Reg. No RE nº 930.647/PR, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 15.03.2016)

ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA EM REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO (...)

3. É desnecessário o trânsito em julgado da tese sufragada por esta Corte Superior de Justiça como condição para que se possa invocá-la como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes.

(STJ - AgInt no REsp: 2048238 SP 2023/0015443-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte Superior, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC/73. Precedentes.

(STJ - AgInt no REsp: 1619272 MT 2016/0209027-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017) Lado outro, inexistente determinação de suspensão nacional dos processos em que se discuta a matéria em questão.

Especificamente sobre a necessidade de trânsito em julgado do Tema 986 do STJ para a sua aplicação aos casos em curso neste Tribunal, já foi decidido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito. ICMS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança do tributo sobre tarifas de transmissão e distribuição – TUST e TUSD. Pretensão veiculada por consumidor de serviços de energia elétrica visando a cassação da cobrança do tributo calculado sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD), com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. 1. ICMS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança do tributo sobre tarifas de transmissão e distribuição – TUST e TUSD. Tese firmada no julgamento do Tema repetitivo nº 986, do C.STJ, nos seguintes termos: "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." 2. ICMS. Fornecimento de energia elétrica. Base de cálculo. Inclusão das tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD). Consoante a regra matriz de incidência do ICMS no que se refere ao fornecimento de energia elétrica, a exação somente tem vez no instante em que a energia saiu da fornecedora, circulou, e entrou no estabelecimento do consumidor. Não há incidência do ICMS quando da mera disponibilização de certa quantidade de energia como ocorre nos contratos de demanda reservada ou contratada de potência, sendo inadmissível, outrossim, que o gravame incida sobre valores

*pagos a título de encargos e/ou tarifas cobradas na fase de distribuição e transmissão, como a TUST e TUSD, conquanto se refere a etapas prévias ao efetivo fornecimento de energia elétrica. Aqui a posição deste relator. 3. Superveniente julgamento do REsp nº 1.692.023/MT, todavia, no qual estabelecido o tema repetitivo nº 986, com tese firmada no sentido de que admissível a inclusão dos importes relativos as tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS que incide nas operações relativas ao fornecimento de energia elétrica. 4. Alegação de omissão no acórdão recorrido, sob o argumento de que não foi observada a ausência de trânsito em julgado do **Tema nº 986/STJ**. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela apelante/embargante e manteve o decreto de improcedência da ação. Aplicação do artigo 927, inciso III, da lei adjetiva de 2015. **Falta de trânsito em julgado da decisão proferida pela C. Corte Superior que não impede a imediata aplicabilidade da tese firmada em repetitivos, especialmente porque já estabelecida a modulação de seus efeitos.** Embargante que não se beneficia de tal modulação, eis que não se enquadra em seus critérios. 5. Inexistência de omissão, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012062-03.2017.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (g.n).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ausência de omissão. Acórdão adstrito ao recurso do Estado e às contrarrazões da embargante. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado após o início do julgamento virtual, na clara tentativa de se furtar aos ônus da sucumbência. Não comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Art. 5º, LXXIV, da CF, e Súmula 418 do e. STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Ausência de omissão. Processo que permaneceu suspenso por anos. Retomada do processamento em razão do julgamento do Tema 986 pelo STJ. **Existência de precedente que autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 (Tema 9), deste e. Tribunal, vinculado ao **Tema 986 do STJ**. Ausência de determinação*

de suspensão de processos na ADI 7.195. ICMS. TUSD. TUST. Erro material na data final dos efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, pois o acórdão do Tema 986 foi publicado em 29/5/2024. Correção, de ofício, com fulcro no art. 494 do CPC. Direito da parte autora a eventual repetição quanto ao período atingido pelos efeitos da modulação. Consectários legais. Incidência apenas de correção monetária antes do trânsito em julgado. Aplicação da Taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros de mora, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 27 do TJSP, Súmula 523 do STJ e do julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.111.189/SP, Tema 119). Impossibilidade de rediscussão quanto aos ônus da sucumbência. Pedido improcedente. Autora que deve arcar integralmente com os ônus da sucumbência. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000637-12.2017.8.26.0624; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.)

Tampouco é possível o sobrestamento do feito, uma vez que os autos estiveram suspensos por anos, mais precisamente de novembro de 2017 (fls. 319/320) a novembro de 2024 (fls. 322/324), e não há decisão oriunda do STJ para novo sobrestamento.

À vista do analisado, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora